Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 221/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11744/2013
PROTOCOLO	: 1428823
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA ME
VALOR	: R$ 62.672,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEICULO – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 37/2013, a formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 91/2013, celebrado entre o Município de Maracaju – MS, por seu Prefeito, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja e Josenildo Santos de Oliveira – ME.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação de regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 37/2013 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato n. 91/2013 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju – MS e a empresa Josenildo Santos de Oliveira – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito.

O objeto do contrato é locação de 1 (um) veículo com motorista, para transporte de pessoas residentes do assentamento Santa Guilhermina (neste município), para a escola Família Agrícola Rosalvo da Rocha Rodrigues (EFAR) localizada no município de Nova Alvorada do Sul-MS, no valor inicial de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANP 6874/2013 (peça n. 22) e ANA 2817/2016 (peça n. 42), certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR – 8206/2016 (peça n. 43), acompanhando a equipe técnica.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro na Lei 8.666/1993 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merecem a chancela deste Tribunal de Contas.

Os atos para a realização do processo licitatório na modalidade pregão presencial, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, assim como o 1º Termo Aditivo, que objetivou o acréscimo de R$ 13.500,00 reajustando o preço inicialmente contratado, foi elaborado em conformidade com os ditames constantes nos arts. 65, § 1º e 57, do mesmo diploma legal.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total Empenhado (empenho – anulação): R$ 62.672,00;
- Notas Fiscais: R$ 62.672,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 62.672,00;

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Maracaju, de responsabilidade do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 91/2013 (2ª fase), celebrado com Josenildo Santos de Oliveira – ME, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do objeto (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, da formalização do contrato administrativo, e do termo aditivo e da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. IMRB
SETAC. VAB/ARP